PARECER Nº 1464/2021 - NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato nº 337/2021/SESMA

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº 26218/2021 - GDOC, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº 337/2021, a ser celebrado com a empresa CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

Secretaria Municipal de **Saúde**



Prefeitura de Belém Gouerno da nossa gente

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição

Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo

único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único

e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições

do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos

atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída

com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à

manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir,

os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Instrumento Contratual nº 337/2021-

SESMA a ser celebrado com a empresa CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº 12.418.191/0001-95,

ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao

assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte

fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral

dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em

conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos

termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

Secretaria Municipal de **Saúde**





II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

 IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, como cediço, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5- DA ANÁLISE:

A minuta do contrato nº 337/2021 a ser celebrado com a empresa a CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº 12.418.191/0001-95, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e alterações subsequentes, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2021 e da Ata de Registro de Preços nº 112/2021, consoante o Processo nº 5284/2021- (SESMA) e Gdoc Nº 26218/2021.

Conforme análise nos autos, observou-se que a minuta deste Contrato foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ N° 591/2021, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal n° 8.666/93.

Secretaria Municipal de **Saúde**



Prefeitura de Belém Governo da nossa gente

Sendo assim, diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas

atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da legislação aplicável -

cláusula primeira; da vinculação ao edital - cláusula segunda; da aprovação da minuta -

cláusula terceira; do objeto - cláusula quarta; do fornecimento - cláusula quinta; da

manutenção pela contratada das condições de habilitação - cláusula sexta; das obrigações da

contratante e da contratada – cláusula sétima; da fiscalização – cláusula oitava; do pagamento –

cláusula nona; da atestação da nota fiscal/fatura - cláusula décima; da dotação orçamentária -

cláusula décima primeira; do preço - cláusula décima segunda; da alteração do contrato -

cláusula décima terceira; das sanções administrativas – cláusula décima quarta; da fraude e da

corrupção - cláusula décima quinta; da rescisão - cláusula décima sexta; dos casos omissos -

cláusula décima sétima; da subcontratação – cláusula décima oitava; da alteração subjetiva –

cláusula décima nona; da vigência- cláusula vigésima; do registro no tribunal de contas do

município do contrato – cláusula vigésima primeira; da publicação – cláusula vigésima

segunda; do foro – cláusula vigésima terceira.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a

minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como,

verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há

óbice quanto a sua celebração.

Corroborando com este entendimento, vale à pena ressaltar que a empresa está apta

celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os

documentos necessários, cito: as certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista em

nome da empresa contratada, todas válidas.

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma

os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados e se há dotação orçamentária para cobrir tais

despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual

afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir a "AQUISIÇÃO DE

MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS", objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

Secretaria Municipal de Saude

Prefei
de Be

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

6- CONCLUSÃO:

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Contrato nº 337/2021 a ser celebrado com a empresa CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº 12.418.191/0001-95, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.** Portanto, o **PARECER É**

FAVORÁVEL.

Sendo assim, o processo foi analisado de maneira criteriosa, dentro dos ditames legais, declaramos que o procedimento encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as

formalidades legais.

Portanto, o Contrato nº 337/2021- SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar

despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

a) Pela celebração do Contrato nº 337/2021 com a empresa CONQUISTA

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES

EIRELI, CNPJ n° 12.418.191/0001-95;

b) Celebrado o instrumento, recomendamos a publicação do Extrato do Contrato no Diário

Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da

Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 27 de agosto de 2021.

DIEGO RODRIGUES FARIAS